



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10111.000220/91-13

Sessão de 23 de abril de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.293

Recurso nº.: 114.423

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA - IMPORTA
DOR ISENTO.

Não se transfere ao transportador benefício de isen -
ção que beneficie mercadoria ou importador.

Responsabilidade do transportador.

Devido o imposto de importação e penalidade aplicada.
Recurso ao qual se nega provimento.

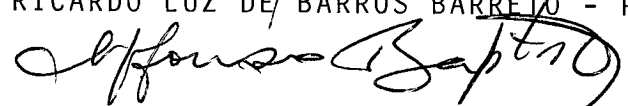
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Fazenda Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELI-
ZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes
os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA 2
RECURSO N. 114.423 --- ACÓRDÃO N. 302-32.293
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - D.F.
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente foi responsabilizado pelo extravio de 04 (quatro) volumes de um total de 352 (trezentos e cinquenta e dois) manifestados.

Atuada com base no art. 478, do Regulamento Aduaneiro, foi a Viação Aérea Riograndense Varig S.A., responsabilizada pelo crédito tributário em questão.

Adoto, ainda, como parte do presente relatório trecho da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira, realizada de ofício, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 468 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

A Vistoria em questão foi realizada na presença das pessoas exigidas pelo artigo 474 do referido R.A. e pelos fiscais designados às fls. 01 do presente processo que lavraram o Termo de Vistoria Aduaneira IRF/AIBSB/N. 10/91, onde a Transportadora VARIG S.A. foi identificada como responsável pelo extravio da mercadoria relacionada às fls. 06 deste processo.

A empresa responsabilizada apresentou, tempestivamente em 23.09.91, a impugnação de fls. 20/23, alegando o seguinte:

- 1 - "... não existe, no entanto, dados efetivos que propriamente supor-se o extravio, precisamente das peças indicadas como se acredita no auto, pois nem o manifesto de carga, nem o Conhecimento Aéreo autorizam legitimamente essa conclusão. Aliás, o auto se reporta ao "anexo I" que conteria as mercadorias, mas não se conhece o seu texto".
- 2 - "O manifesto limita-se a anotar ("Copmuter Parts"), indicando o nome de alguns. O conhecimento, por igual, consigna a mesma mercadoria, sem especificar sua natureza individualmente".
- 3 - "... não se colhendo informações precisas dos elementos constantes do auto, acerca da mercadoria transportada, não se pode assegurar, de forma cabal, o extravio dos bens que numericamente se discrimina."
- 4 - "Acresce que, como se trata de importação isenta do pagamento de tributos (o importador é o Banco do Brasil e/ou a Fundação Universidade de Brasília), o requisito que supõe a existência de obrigação fiscal que se possa vincular ao sujeito passivo não se aperfeiçoou, pois a mercadoria transportada pela requerente não está sujeita ao recolhimento do imposto de importação. Em uma pala-

vra: não existe obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado o prejuízo à Fazenda legitimando a transferência de responsabilidade tributária para o transportador."

As alegações do impugnante foram contestadas pelo AFTN autor do termo de vistoria que opinou pela manutenção do mesmo, afirmando o seguinte:

- 1 - "É improcedente a alegação acima, pois, tanto na invoice n. 217.286-01 e 217.286-02 (fls. 16 e 17), quanto no campo 11 do anexo II da D.I. n. 001277/91 (fls. 13), a mercadoria está especificada e quantificada detalhadamente. Além disso, no conhecimento aéreo n. 042-65214855 constam 18 volumes, a discriminação das mercadorias e n. das invoices correspondentes...."
- 2 - "Consta do Termo de Avaria n. 0488/91, lavrado pelo depositário, a atracação de apenas 14 dos 18 volumes transportados."
- 3 - "A conferência física do conteúdo dos volumes atracados foi feita na presença dos representantes legais do importador, depositário e do próprio transportador. Confrontando o conteúdo dos volumes existentes com a mercadoria discriminada nos documentos já citados, comprovamos o extravio dos bens especificados e quantificados no Anexo I do Termo de Vistoria Aduaneira n. 10/91 (fls. 06)."

De início, devemos ressaltar que o impugnante só alega dificuldades em se comprovar o extravio, mas não prova que tal extravio não ocorreu. Por outro lado, é importante observar que a alegação do impugnante de que se trata de importadores isento não procede porque a isenção neste caso é vinculada à qualidade do importador, não sendo considerada tal benefício no cálculo do imposto devido, mesmo porque o beneficiário poderá reimportar novas mercadorias em substituição às aquelas extraviadas sem incidência de tributos, conforme prevê a legislação pertinente.

No entanto, como realmente ficou comprovado o extravio, fato confirmado na própria conferência física, feita na presença do representante legal do importador, do transportador e do fiel depositário, houve prejuízo à Fazenda Nacional sendo necessário identificar o responsável e apurar o crédito tributário. O responsável identificado foi o transportador como prevê o artigo 478 do referido Regulamento Aduaneiro, já que o fiel depositário lavrou Termo de Avaria n. 488/91 eximindo-se da culpa nos termos do artigo 470 do citado Regulamento."

Recorrendo a este 3o. Conselho, traz como fundamento:

- ter sido a mercadoria importada sob o regime de isenção. O importador é uma fundação.
- decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar o Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber.

E o relatório.



V O T O

O presente recurso versa sobre falta de mercadoria importada sob o regime de isenção.

A isenção não é concedida a mercadoria; é sim; concedida ao contribuinte, benefício este que não se transfere ao transportador.

Vemos dos autos a responsabilidade do transportador pelo extravio apurado, fls. 07 e 08.

Assim, com fulcro nos arts. 467, 478, 481 e 521 do Regulamento Aduaneiro, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



lgl

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator